CÓDIGO CIVIL

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COMENTADO

POR

CLOVIS BEVILAQUA

DÉCIMA PRIMEIRA EDIÇÃO ATUALIZADA

POR

ACHILLES BEVILAQUA e ISAIAS BEVILAQUA

VOLUME IV

LIVRARIA FRANCISCO ALVES

EDITÔRA PAULO DE AZEVEDO LTDA.

166, RUA DO OUVIDOR — RIO DE JANEIRO

SÃO PAULO
SÃO PAULO
RUA RIO de Janeiro, (55

292, Rua Líbero Badaró
1958

SEÇÃO VII

Do pagamento indevido

Art. 964 — Todo aquêle que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado a restituir.

A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional, antes de cumprida a condição.

Direito anterior — Sôbre a matéria desta seção, o direito positivo anterior era muito lacunoso. Carlos de Carvalho, Direito civil, consolidou, apenas, os preceitos dos seus arts. 62, § 14, e 911. Completavam-no a doutrina, o direito romano e as legislações estranhas.

Legislação comparada — Inst., 3, 27, § 6.º D. 12, 6, 1r. 66; 12, 7, fr. 3; 25, 2, fr. 26; 50, 17, fr. 206: jure naturae equum est, neminem cum alterius detrimento et injuria fieri locupletiorem; Código Civil francês, arts. 1.235 e 1.376; italiano, 1.145 e 1.237 (*); alemão, 812; austríaco, 1.431 e 1.435; espanhol, 1.895; suíço, das obrigações, 62; português, 758, pr.; argentino, 784 e 790, n. 1.°; boliviano, 960 e 961; peruano, 2.119; uruguaio, 1.312; venezuelano, 1.211; japonês, 703 e 704.

Projetos — Esbôço, arts. 1.029-1.030 e 3.481; Coelho Rodrigues. 512 e 1.190; Beviláqua, 1.113.

Bibliografia — Direito das obrigações, § 41; M. I. Carvalho de Mendonça, Obrigações, I, ns. 268 e begs.; Coelho da Rocha, Inst., § 157; S. Vampré, Manual, II, § 151; Alveb Moreira, Inst., II, n. 73; Salehles, De l'obligation, ns. 340 e begs. Planiol, Traité, II, ns. 870 e beguintes; Hec, Commentaire, VIII, ns. 387 e begs. Girard, Droit tomain, ps. 610 e begs.; Bonjean, Inst., II, ns. 2.972 e begs.; Laurent, Cours, III, ns. 337 e begs.; Zacharde, Droit civil français, III, § 623; Audry et Rau, Cours, VI, § 442; Endemann, Lehrbuch, I, § 198; Dernburd, Pand., II, §§ 138-143; Windscheid, Pand., II, §§ 421-429; Amano Cavalcanti, Parceer, nos Trabalhos da Còmara, II, ps. 176-177; Robbell, Droit civil suisse, III, ps. 100 e begs.; Fubini, La dottrina del criore, ns. 206 e begs.; Colmo, Obligaciones, ns. 686 e begs.; Jorge Americano, Ensaid sódre o cariquecimento sem causa; R. Salvyt, od. cit., ns. 1.534 e beguintes.

^(*) Novo código, art. 2.037. (A. B.).

Observações — 1. — O pagamento inderido é uma das formas do enriquecimento ilegítimo, contra o qual o direito romano armava o prejudicado de ações stricti juris, denominadas condictiones sine causa. Entre essas condictiones havia a condictio indebiti, o direito de exigir o que se pagasse indevidamente. Dela se ocupa o Código Civil nesta seção.

O sistema seguido pelo Código Civil brasileiro é o mesmo adotado pelo austríaco, que trata do pagamento de uma dívida inexistente (Zahlung ciner Nichtschuld), ao desenvolver a matéria do pagamento das obrigações. O argentino e o português seguiram também ésse método, que parece o mais razoável para as codificações, como procurei mostrar no meu Direito das obrigações, § 41 e vejo confirmado na excelente monografia de Jorge Americano, acima citada.

O Código Civil francês, o italiano, o espanhol, o chileno, o boliviano, o venezuelano e o japonês regulam a espécie, entre os quase contratos. O suíço das obrigações destaca o enriquecimento ilícito entre as causas geradoras das obrigações, o alemão considera-o relação de direito.

O Código Civil Brasileiro não conhece uma doutrina dos quase contratos, nem considerou o enriquecimento ilícito como figura especial de obrigação, ou como causa geradora de obrigação, porque as suas diversas espécies não se subordinam a um princípio unificador, segundo reconhece ENDEMANN. Cada uma das formas por êle apresentada aparecerá em seu lugar. O que retém o preço da coisa alheia, que vendeu, comete um ato ilícito, pelo qual tem de responder. O que recebe uma doação com encargo e não cumpre, ou a recebe para um casamento, que se não realiza, ou celebra um contrato para um determinado fim, que se não verifica, restitui o objeto ou lhe paga o valor em conseqüência da condição resolutiva tácita, a que estão subordinadas essas relações de direito. Não estão sem providência no Código, êsses casos, como não estão todos os outros possíveis.

2. — Pagamento indevido é o que se faz sem uma obrigação que o justifique, ou porque o solvens se ache em êrro, supondo estar obrigado, ou porque tenha sido congido a pagar o que não devia. No primeiro caso, o êrro é vício, que torna anulável o ato jurídico do pagamento, e, anulando êste, o accipiens restitui o que recebeu. No segundo, a falta de causa para o pagamento, cria para o accipiens a obrigação de restituir. Havendo uma obrigação, embora não exigivel, como a que já prescreveu e aquela cujo prazo ainda não se acha vencido, o pagamento não se restitui. Nesses casos, não há êrro quanto à obrigação: ela existe. Quando a obrigação é condicional, antes do preenchimento da condição o vínculo se não estabelece, não há obrigação formada; por isso o pagamento deve ser restituído. A condição pode se não realizar, e o pagamento antecipado resultaria sem causa.

Há, pois, grande diferença entre o prazo e a condição. O prazo supõe a obrigação já existente, apenas o seu cumprimento é demorado por algum tempo, ordinàriamente, em benefício do devedor. Se este cumpre a obrigação antes do termo, cumpre uma obrigação existente, e supõe-se que renunciou o benefício do prazo.

A obrigação condicional, porém, ainda não existe. Cumpri-la é dar o que não é devido.

3. — Há, também, erro no pagamento e, consequentemente, obrigação de restituir: 1.°; Quando na obrigação de dar coisa certa, o devedor deu uma coisa por outra: 2.°; Quando a obrigação for divisível, e o devedor pagar, por inteiro, a sua parte e a dos outros devedores conjuntos, sem solidariedade; 3.°; Quando pagar o que já havia pago; 4.°; Quando cumprir obrigação nula; 5.°; Quando pagar aquilo que não pertencia a quem lho alienou.

Art. 965 — Ao que voluntàriamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por êrro.

Direito anterior - Omisso.

Legislação comparada — D. 12, 6, fr. 1, § 1.0; Código Civil espanhol, art. 1.900; chileno, 2.298; suíço, das obrigações, 63.

Projetos — Beviláqua, art. 1.106; Revisto, 1.114.

Observações. 1. — O Código Civil conserva-se fiel à doutrina romana. É o êrro no pagamento a razão de ser da repetição do que, voluntàriamente, o devedor pagou, sem ser obrigado. Não quer dizer com isso que não haja um enriquecimento ilícito, nem que a falta de causa ou de fundamento da obrigação seja insuficiente para justificar a repetição. O que se afirma é que o êrro tornando anulável o pagamento, obriga o accipiens a restituir. Si quis indebitum ignorans solvit, per hanc actionem repetere potest (D. 12, 6, fr. 1, § 1.°).

Mas o solvens deve provar o seu êrro. Se pagou, voluntàriamente, o que sabia não dever, entende-se que faz uma liberalidade. Si sciens se non debere solvit, cessat repetitio. O direito alemão e alguns escritores modernos (Huc, Saleilles, Fubini) sustentam que em tal caso, não se deve pressupor intenção de dar e, sim a existência de uma causa, que o solvente tinha interesse em dissimular. Mas, se, realmente, há uma causa lícita, isto é, se o solvens tinha, de fato, obrigação de pagar, não haverá pagamento indevido.

2. — Se o pagamento não é voluntário, se o solvens pagou, em consequência de uma condenação judiciária, o que não devia, o seu recurso não é a condictio indebiti, mas a anulação da sentença pelos meios legais (Reg. n. 737, de 1850, art. 681).

Quando alguém paga, em virtude de intimação, imposto ilegalmente criado ou inconstitucional, tem direito de pedir a restituição (Otávio Kelly, Jurisprudência federal, ns. 1.108 e segs.). Neste caso, não hó êrro do solvens, que pode estar convencido de que paga o que não deve; mas nem se lhe aplica a presunção de que fêz liberalidade, nem se pode supor que dissimulou a obrigação executada. A razão, pela qual aquêles que pagam impostos ilegais têm direito à restituição, é que tal imposto não tem existência jurídica, e, consequentemente, o particular sofreu uma extorsão. É o ato ilícito do Poder Público que autoriza a repetição.

Art. 966 — Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto nos arts. 510-519.

Direito anterior - Havia o subsídio do direito romano,

Legislação comparada — D. 12, 6, frs. 7, 15, 26, § 2.°; 65, § 5.° 13, 1, fr. 8, § 2.°; Cód., 4, 5, I. 1, in fine; Código Civil francês, artigos 1.378-1.381; italiano, 1.147 a 1.149 (*); espanhol, 1.897 e 1.898; português, 758, § 2.°; alemão, 818 c 819; suíço, das obrigações, 64 e 65; argentino, 786; chileno, 2.300 e 2.301; boliviano, 962 e 964; venezuelano, 1.213 e 1.216.

Projetos — Coelho Rodrigues, arts. 1.182 e 1.193; Beviláqua, 1.107; Revisto, 1.115.

Observação — O acipiente pode estar de boa fé ou não. No primeiro caso, quando o solvens reclamar a restituição, o credor putativo será tratado como possuidor de boa fé, com direito aos frutos e sem responsabilidade pelas deteriorações. No segundo caso, responderá pelos frutos e pelas deteriorações, desde o dia do recebimento. Estando de boa fé, tem direito de reclamar indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, e de levantar as voluptuárias. Estando de má fé, apenas terá direito de ser ressarcido pelas benfeitorias necessárias.

Vejam-se os arts. 510 a 519, para maiores particularidades.

Tratando-se de soma de dinheiro, o accipiens, de má fé, responde pelos juros.

Art. 967 — Se aquêle que, indevidamente, recebeu um imóvel o tiver alienado, deve assistir o proprietário na retificação do registro, nos têrmos do art. 860.

Direito anterior — Silencioso.

Legislação comparada - Sem correspondência.

Projetos - Beviláqua, art. 1.108; Revisto, 1.116.

Observação — Prevê êste artigo o caso, em que o solvente reivindica o imóvel, nos têrmos do art. 968, parágrafo único, e obriga o acipiente a assisti-lo na retificação do registro.

Art. 968 — Se aquêle que, indevidamente, recebeu um imóvel, o tiver alienado em boa fé, por título oneroso, responde, sòmente, pelo preço recebido; mas se

^(*) Novo código, art. 2.033. (A. B.).

obrou de má fé, além do valor do imóvel, responde por tôdas as perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel se alheou por título gratuito, ou se, alheando-se por título oneroso, obrou de má fé o terceiro adquirente, cabe ao que pagou por êrro o direito de reivindicação.

Direito anterior — Havia o subsídio do direito romano; mas a doutrina era vacilante.

legislação comparada — Confronte-se com o Código Civil francês, art 1.35°C italiano, 1.149 (*); português, 758, § 1.0; espanhol, 1.897 e 1.85°C chileno, 2.302 e 2.303; argentino, 787 e 788; bolivlano, 964; venetaciano, 1.215.

Difference: Codigo Civil argentino, art. 787.

Para e direito remano: D. 12, 6, fr. 26, § 12.

Prejetus — Este artigo é devido à Comissão da Câmara, sob proposta à Sa Amaro Cavaleanti, modificada pelo Sr. Andrade Figueira (Tra-147) (2) P. 343). Veja-se, também, o Esboço, art. 3.488.

• A doutrina do Código Civil brasileiro, neste artigo, The me parece a mais justa. No meu Direito dus obrigações, § 41, p. 159, ca segunda edição, escrevi: "Havendo o acipiente, de boa fé, alienado o mune. ese lhe foi dado em pagamento indevido, terá o solvente direito be restincted to do poder de quem quer que o detenha. La uma consecuran a rigorosa dos princípios, porque a propriedade se não extinguiu rom a estabelecimento da obrigação putativa. Se o apoio do direito romane 🖦 é franco a êste modo de decidir, é sômente porque recorria 🚭 a zma desnecessária fleção, supondo que o credor putativo adquiria a propriedade pela tradição errônea, embora so tornasse devedor do restado. Esta doutrina apoiava-se nas autoridades do Código Civil argentino, do seu eminente codificador, Velez Sansfield, de Duranton, caro de droit civil français, XIII, n. 683, e Marcadé, no comentário ao Laigo Civil francês, arts. 1.378 e segs. João Lufs Alves aprova-a, perunte 😹 princípios (anotação ao art. 968). Mas a Câmara seguiu rumo interes alias, de acordo com outros civilistas,

Assim, para o direito civil pátrio em vigor, o solvente só tem direito de reivindicar o imóvel, se ainda se acha em poder do acipiente; se este allenou gratuitamente; ou se, o tendo alienado, a título oneroso, o teresto adquirente estava de má fé.

V Aums et Rau, Cours, VI, § 442, 4.0.

Art. 969 — Fica isento de restituir pagamento indevido aquéle que, recebendo-o por conta de dívida ver-

ofetige acts 2 038. (A. B.)

dadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a ação, ou abriu mão das garantias, que asseguravam seu direito; mas o que pagou, dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

Direito anterior — Havia o subsídio do direito romano.

Legislação comparada — D. 12, 6, fr. 19, § 1.º; Código Civil francês, art. 1.277, 2.ª al.; italiano, 1.146, 2.ª al. (*); espanhol, 1.899; argentino, 785; chileno, 2.295, 2.ª al.; boliviano, 961; venezuelano, 1.212, 2.ª al. Dos Códigos citados, sòmente o espanhol se refere à prescrição, que, entretanto, a doutrina também destaca entre os casos, em que o acipiente ficará isento de restituir.

Projetos — Esbôço, art. 3.483; Coelho Rodrigues, 1.194; Beviláqua, 1.109; Revisto, 1.117.

Observações — 1. — Aquêle que, de boa fé, recebe o pagamento de uma dívida verdadeira, de quem se supõe devedor, não tem mais razão para coĥservar o seu título, nem as garantias do crédito. É justo que a lei o proteja contra o solvens, que, reconhecendo o seu engano, venha depois sôbre êle com a sua condictio indebiti. Pela mesma razão, isto é, por se considerar pago, não mais se preocupa o accipiens com a dívida; seria injusto que, em conseqüência de sua natural inatividade, após o pagamento, viesse a perder o seu crédito, prescrito.

Mas não fica o verdadeiro devedor desobrigado. Contra êle tem ação regressiva o solvens, para reembolso do que pagou. É um terceiro não interessado, que paga a dívida em seu próprio nome (art. 931).

- 2. É digna de nota a evolução do direito no caso, a que se refere éste artigo. O Código Civil francês faz cessar a obrigação de restituir, sómente quando o credor suprime o seu título, em consequência do pagamento. O italiano acrescenta à privação do título a das garantias. E o espanhol, vindo por último, toma também em consideração o fato de ter o accipiens deixado prescrever a sua ação. O Código Civil brasileiro tomou por modêlo êste último, atenta a manifesta justiça de preceito.
- 3. Supõe a lel que o credor recebeu de boa fé, não sòmente por ser, realmente, credor, como porque não teve conciência do êrro do solvens. Estando o accipiens de má fé, não pode invocar em seu beneficio a exceção, que ao princípio da restituição abre o art. 969.

Art. 970 — Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação natural.

^(*) Novo código, art. 2,036, (A. B.).

Direito anterior — Havia o subsídio do direito romano.

Legislação comparada — D. 12, 6, fr. 19, pr.; Código Civil francês, art. 1.235, 2.º parte; italiano, 1.237, 2.º parte (*); alemão, 814, in fine; suíço, das obrigações, 63, 2.º al.; argentino, 971; chileno, 2.296; boliviano, 826; venezuelano, 1.303, 2.º al.

Projetos — Esbôço, art. 1.031; Coelho Rodrigues, 512; Beviláqua, 1.110; Revisto, 1.118.

- Observações 1. A prescrição não extingue o direito, priva-o sômente da ação; por isso o que recebe o pagamento da dívida prescrita não se locupleta com o alheio. Além disso, a obrigação moral de pagar não desapareceu para o devedor. Em consciência, êle se deve considerar tão obrigado como se o tempo não tivesse amortecido o direito do seu credor.
- 2. Denominam-se obrigações naturais as que não conferem direito de exigir o seu cumprimento, as desprovidas de ação, como: as prescritas, as de jôgo e apostas, em geral, as que consistem no cumprimento de um dever moral. No sistema do Código Cívil brasileiro, não há lugar para as obrigações naturais do direito romano e da doutrina, que o desenvolveu. Assim as obrigações contraídas por pessoas civilmente incapazes (o menor, a mulher casada) e as que provêm de atos nulos por víclo de forma se não consideram naturais: juridicamente não têm validade. Se forem ratificadas as primeiras e se as segundas receberem a forma legal, terão eficácia; se permanecerem no estado defeituoso, que apresentam, serão anuláveis as primeiras e nulas as segundas. Não há em relação a elas irretratabilidade de pagamento.

Sôbre êste assunto leiam-se: Direito das obrigações, § 41; M. I. Carvalho de Mendonça, Obrigações, I, ds. 31-34; João Monteiro, Processo civil, I. data 3 ao § 19; Rossel, Droit civil suisse, III, p. 103; Code Civil allemand, publié par le Comité de lég. étr., ao art. 814; Saleilles, De l'obligation, nota 2 ao d. 342; Endemann, Lehrbuch, I, § 99. No sentido do direito romano: Lacerda de Almeida, Obrigações, §§ 2.º a 4.º; Dernbuch, II, §§ 4.º e 5.º; Código Civil chileno, arts. 1.470-1.472.

O Projeto primitivo, seguindo q exemplo do Código suíço das obrigações e do Civil alemão, substituíra as palavras — obrigação natural por dever moral; a Comissão do Govérno preferiu dizer obrigação natural, sem definir o concelto dessa forma de obrigação. Mas, inquestionavelmente, não pode ela, no sistema do Código, ser coisa diversa da que ficou acima indicada. Para evitar confusões, seria preferivel não ter alterado um modo de dizer, que estava mais de acórdo com o pensamento da lei.

Art. 971 Não terá direito à repetição aquêle que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral ou proibido por lei.

⁽⁴⁾ Novo código, art 2 034 (A. B.).

Direito anterior - Diferente, segundo o direito romano.

Legislação comparada — Suíço, das obrigações, art. 66 (fonte): austríaco, 1.174; chileno, 1.468. Vejam-se, também: o argentino, 792-795; o português, 692; e o alemão, 817.

Para o direito romano: D. 12, 5, fr. 1, § 2.0, e fr. 3.

Projetos - Beviláqua, art. 1.111 Revisto, 1.119.

Bibliografia — Direito das obrigações, § 41, V; M. I. CARVALHO DE MENDONÇA, Obrigações, I, n. 276. IV; Coelho da Rocha, Inst., § 157; Huc, Commentaire, VIII, n. 392; Rossel, Droit civil suisse, III, p. 105; Code Civil allemand, publié par le Comité de lég. étr.; ao art. 817; Saleilles, De l'obligation, n. 348; Girard, Droit romain, ps. 622-623.

Observações — 1. — O direito romano conhecia as condictiones ob turpem vel injustam causam, em virtude das quais o accipiens estava obrigado a restituir o que recebera por causa imoral: Quod si turpis causa accipientis fuerit, etiam res secuta sit, repeti potest (D. 12. 5, fr. 1, § 2.0). No mesmo sentido dispôs o Código Civil alemão. Mas o brasileiro, seguindo o suíço, das obrigações, colocou-se em outro ponto de vista. O que deu alguma coisa para obter um fim imoral não tem direito à repetição. A imoralidade da ação priva o agente de todo auxílio jurídico. Pode o acipiente ser conivente na torpeza ou não; o direito recusa a condictio ao que exerceu a corrupção. É um indivíduo que paga a outrem para obter dêle uma desonestidade (causa futura inhonesta); o accipiens embolsa a quantía e não pratica o ato; o Código Civil não vai em socorro do tradens, concedendo-lhe o direito de repetir, tal como fazia o direito romano, quando havía torpeza de ambas as partes: ubi dantis et accipientis mutua turpido versatur, non posse repeti dicimus (D. 12, 5, fr. 3).

Aliás, a doutrina do Código está de acôrdo com o princípio geralmente aceito, segundo o qual nemo auditur propriam turpitudinem allegans.

2. - O Código Civil da Austria, art. 1.174 in medio, acrescenta; "Quando, porém, para impedir uma ação ilícita, se dá alguma colsa àque le que a queria praticar, a restituição pode ser reclamada". Essa solução é conforme o preceito do nosso artigo.

CAPÍTULO III

Do pagamento por consignação

Art. 972 — Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e forma legais.

Direito anterior - O depósito judicial era forma reconhecida de pagamento (Reg. 737, de 25 de Novembro de 1850, artigo 393).